

SENTENÇA Relata a autora que no dia 01/04/2023 adquiriu uma passagem da LATAM com a empresa parceira COMPRA DIRETA com a origem/partida em FORTALEZA dia 02 de maio de 2023, as 14:15h e destino SÃO LUÍS para chegar no mesmo 02 de maio de 2023 as 15:35, no valor de R\$ 304,47, bilhete nº 9572105975490. Afirma que tinha um exame de grande importância marcado para o dia 03/05/2023, às 13h. Alega que na semana da sua viagem, ao tentar fazer o check-in, não obteve sucesso. Após tentativas de contato com a requerida, fora informada que seu voo havia sido cancelado. Alega que a requerida LATAM informou que não teria outro voo para São Luís na data designada, mas apenas para o dia 03/05/2023, às 2h, fazendo assim, a devida alteração, porém, a demandada não prestou qualquer auxílio de hospedagem e alimentação. Afirma que ao chegar em São Luís, entrou em contato com a requerida COMPRA DIRETA, sendo informada que "Não foi feito nenhum cancelamento em sua reserva, pois você não confirmou se desejaria o crédito ou não, portanto sua reserva se manteve sem alteração". Assim, requer o pagamento do valor de R\$ 1.064,26 (hum mil e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos) e indenização por danos morais. Em contestação, a requerida COMPRA DIRETA pugnou preliminarmente pela sua ilegitimidade passiva. No mérito, a improcedência dos pedidos. A requerida LATAM, em defesa, pugnou pela improcedência dos pedidos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida, pois, a parte autora realizou a compra das passagens através da demandada. Além disso, a parte autora acredita que a demandada possui responsabilidade quanto aos danos causados. Era o que cabia relatar. Passo ao mérito. Caracterizada a relação de consumo entre requerente e requeridos, as disposições contidas na legislação protetiva do consumidor são de observância cogente por tratar-se de uma norma de ordem pública, relacionada fundamentalmente com o bem-estar social. Com efeito, é aplicável, no caso dos autos, a inversão do ônus da prova pretendida pelos demandantes, em decorrência de sua hipossuficiência, bem como da verossimilhança de suas alegações, de acordo com o artigo 6º, VIII do CDC. Portanto, deve ser concedida a facilitação de sua defesa, uma vez que a consumidora, ora demandante, é reconhecidamente mais vulnerável diante da empresa demandada. Destarte, deve esta demonstrar que cumpriu a prestação do serviço nos termos acordados com a autora, por estar mais apta a provar que a prestação serviço foi por ela devidamente cumprida, ou se não foi, demonstrar veementemente as suas razões, bem como que eventual descumprimento não causou prejuízos aos consumidores. Na contestação apresentada pela requerida LATAM, esta afirma que realmente o voo fora cancelado, em virtude de alteração da malha aérea do aeroporto de origem, devido à grande fluxo de tráfego. Ocorre que, não consta nos autos qualquer comprovante de aviso a autora de que o seu voo seria cancelado, por nenhuma das requeridas. Desta maneira, a requerida não seguiu a Resolução 400 da ANAC, em que consta que "o cancelamento programado de voo e seu motivo deverão ser informados ao passageiro com, no mínimo, 72 horas de antecedência do horário previsto de partida". Isso porque, a parte autora apenas tomou conhecimento do cancelamento do seu voo quando tentou realizar o check-in. Além disso, a parte autora chegou ao seu destino com 12 horas de atraso, tendo que arcar com custas extras (alimentação, locomoção, remédios e vestimentas). Portanto, deve haver a reparação pelos danos morais sofridos pelo autor, pois se tivesse sido pré avisado com antecedência teria se programado, até mesmo financeiramente, para as mudanças realizadas. Com efeito, no caso em apreço, vislumbro a ocorrência dos prejuízos extrapatrimoniais suscitados pela má prestação de serviço das empresas demandadas, imputando-lhe como consequência a responsabilidade quanto à reparação pelos mesmos. Constatado o dano moral, a sua reparação deve ser fixada em quantia que de fato compense a dor ou sofrimento suportado pela vítima, a ser arbitrada pelo juiz, observadas as

circunstâncias de cada caso concreto, entre elas, a intenção do agente causador do dano, os desdobramentos do fato e o tempo transcorrido para a solução do problema, não sendo exorbitante para que não cause enriquecimento sem causa justa, nem tão módica para que faça o autor da ofensa ser estimulado à prática de novos eventos danosos. Quanto ao pedido de danos materiais, cabível o seu deferimento, ao menos em parte. Em relação ao gasto com passagem, este não merece acolhimento, visto que a autora fora realocada em outro voo e por isso, utilizou-se dos serviços normalmente. Quanto ao pedido para devolução dos gastos com remédios e vestimentas, estes igualmente não merecem acolhimento, visto que a autora não comprovou se as compras foram realizadas unicamente em razão do cancelamento do seu voo, não estando, com isso, presente o nexo de causalidade. Já em relação aos gastos com alimentação e hospedagem, estes merecem acolhimento, no valor de R\$ 609,31 (seiscentos e nove reais e trinta e um centavos). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da inicial, condenando, SOLIDARIAMENTE as empresas requeridas a pagarem o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor do requerente, a título de danos morais, com correção monetária a partir desta data e juros a partir do evento danoso (02/05/2023). Ainda, a pagarem, SOLIDARIAMENTE, o valor de R\$ 609,31 (seiscentos e nove reais e trinta e um centavos), a título de danos materiais, acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a contar do evento danoso (02/05/2023). Sem custas e honorários. Nos termos do art. 98 do CPC, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita com modulação, de modo que, caso o crédito a ser levantado pela beneficiária seja superior a 10 (dez) vezes o valor das custas referente ao Selo de Fiscalização Judicial Oneroso, deverá haver a cobrança das custas referentes à expedição do alvará, afixando-se neste o respectivo selo (§ 2º, art. 2º, da Recomendação CGJ nº 6/2018) P.R.I. São Luis (MA), data do sistema. Luiz Carlos Licar Pereira Juiz de Direito